PORTARIA Nº 17/COREG/ANTT, DE 03 DE ABRIL DE 2008

A CORREGEDORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, no uso de suas atribuições previstas no art. 21 e 22 do Regimento Interno e atribuições da Portaria nº 335 de 30 de Maio de 2006, da Controladoria Geral da União, considerando as disposições constantes da Portaria nº. 1.043, de 24 de julho de 2007, do Ministro do Controle e da Transparência e da Portaria SE nº. 042, de 06 de março de 2008, do Secretário Executivo do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a política de uso do Sistema de CGU-PAD, a ser utilizada para a Gestão de Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos termos do ANEXO I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CAROLINA PULLEN DE A ARRAIS
Corregedora

ANEXO I

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA CGU-PAD NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º. A Política de Uso do Sistema CGU-PAD no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito desta autarquia, consoante o disposto na Portaria nº. 1.043, de 24 de julho de 2007, e na Política de Uso do Ministério dos Transportes, Portaria SE nº. 042, de 06 de março de 2008, do Secretário Executivo do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único: Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I – Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD: sistema informatizado, administrado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II – Órgão Cadastrador: unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério dos Transportes responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados;

III – Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério dos Transportes;

IV – Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

V – Administrador: servidor responsável pela concessão de acesso aos usuários administradores, cadastradores e consulta no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

VI – Administrador Adjunto: servidor responsável pela concessão de acesso aos usuários administradores, cadastradores e consulta no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

VII – Usuário Administrador: servidor responsável pela concessão de acesso a usuários cadastradores e consulta no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

VIII – Usuário Cadastrador: servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de seu órgão cadastrador;

IX – Usuário Consulta: servidor com direito de visualização das informações registradas referentes ao seu órgão cadastrador.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º. São objetos de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares instaurados no âmbito desta agência:

I – Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº. 9.962/200);

II – Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº. 8.112/90);

III – Processo Administrativo Disciplinar regido pelo Rito Sumário (Lei nº. 8.112/90);

IV – Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº. 8.745/93); e

V – Sindicância (Lei nº. 8.112/90).

Parágrafo único: Deverão ser objeto de registro do sistema apenas os procedimentos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 3º. Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no artigo anterior:

I – instauração;

II – prorrogação;

III – recondução;

IV – alteração de presidente da comissão disciplinar;

V – indiciamento;

VI – encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII – julgamento;

VIII – anulação de natureza administrativa ou judicial;

IX – pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X – interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão;

XI – instauração de processo de revisão.

Parágrafo único: As informações sobre os atos deverão ser registradas no sistema no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

Art. 4º. Para fins de registro das informações, os autos do procedimento disciplinar deverão ser levados ao conhecimento do usuário cadastrador responsável, sempre que instaurados, devolvidos pela comissão e julgados.

Parágrafo único: Nos casos em que a decisão do procedimento disciplinar seja de competência de autoridade do Ministério dos Transportes, ficará a cargo do usuário cadastrador responsável no âmbito dessa Autarquia o registro das informações referentes ao julgamento.

CAPÍTULO III
DO ACESSO

Art. 5º. Compete ao Corregedor:

I - designar o Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD, com o respectivo substituto, informando a indicação ao Coordenador do Ministério dos Transportes, que, por sua vez, formalizará a designação junto ao Corregedor Setorial do Ministério dos Transportes na Corregedoria-Geral da União.

II – designar o Administrador do Sistema CGU-PAD, com o respectivo substituto, que serão responsáveis pela gestão das senhas de acesso ao sistema na sua área de atuação;

Art. 6º. Compete ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT:

I – indicar e aprovar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, com perfil de usuário consulta;

II – indicar e aprovar os servidores que terão a incumbência de registrar as informações pertinentes ao Sistema CGU-PAD, com perfil usuário cadastrador;

Art. 7º. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 8º. As solicitações de acesso ao sistema se darão por meio de expediente, a ser encaminhado ao Corregedor da ANTT que o encaminhará para aprovação do Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Art. 9º. Ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD compete a aprovação da solicitação de habilitação, determinando aos administradores a geração das senhas.

Art. 10º. As concessões de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao ambiente de treinamento necessitam de prévia autorização do Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e da chefia imediata do servidor solicitante.

§ 1º. É facultada ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD no âmbito do ANTT a imposição de restrição de acesso ao sistema.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria nº. 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito desta Autarquia.

Art. 12º. Os Presidentes das Comissões deverão reportar ao Coordenador-Adjunto, no prazo de 20 dias, todos os atos constantes do art. 3º deste Anexo I para o registro das informações relativas aos processos em andamento.

Art. 13º. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº. 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 14º. O descumprimento das disposições da Portaria nº. 1.043, de 24 de julho de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de

Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 15º. Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidas pelo Coordenador-Adjunto da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e, subsidiariamente, pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério dos Transportes.

MARIA CAROLINA PULLEN DE A ARRAIS
Corregedora